



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1089402-69.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RAFAEL NIETO RODRIGUES, é embargado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 8925
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1089402-69.2023.8.26.0002/50000
EMBARGANTE: RAFAEL NIETO RODRIGUES
EMBARGADO: BANCO C6 S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR. Rejeição da alegação de intempestividade. Recurso tempestivo. MÉRITO. Alegação de omissão e erro material no julgado. Não ocorrência. Evidente pretensão de alteração do decidido. Efeito infringente incabível na hipótese. Argumentos necessários para o julgamento do feito devidamente analisados e fundamentados.
EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra o V. ACÓRDÃO de fls. 450/460, pelo qual DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Embargado.

Sustenta o Embargante, em resumo, o seguinte: **[i]** não há que se falar em conduta irregular, vez que cumpriu a determinação constante às fls. 163/164; **[ii]** a parte embargada possui diversas compras que não foram objeto de contestação, sendo que deixou de efetuar o pagamento delas, o que resultou em situação de inadimplência; **[iii]** agiu seguindo as disposições da cláusula 5.3 do contrato, e realizou resgate do valor necessário para quitar o débito da fatura, não ocorrendo, conforme alegado pela parte Embargada, débito sem autorização.

Apresentada manifestação às fls. 102/106.

É o Relatório.

Preliminarmente, deve ser rejeitada a alegação de **intempestividade** deduzida pela parte Embargada (fls. 102/106).

Com efeito, o v. Acórdão atacado foi disponibilizado no dia 26/02/2025 (fls. 450/460 do recurso principal), com publicação no dia 27/02/2025. Considerados os finais de semana e a suspensão do prazo em razão do carnaval, o prazo fatal para a oposição se deu no dia 10/03/2025.

Nesse passo, como o presente recurso foi oposto em 10/03/2025, deve ser considerado tempestivo.

Quanto ao **mérito**, não há vício a ser sanado no decisório.

Do que se pode extrair, em realidade, há evidente pretensão de alteração do julgado. Porém, como é sabido, os embargos de declaração apenas se prestam para sanar *omissão, contradição, obscuridade* ou *erro material* na decisão atacada (rol taxativo do artigo 1.022, CPC), o que não ocorre na hipótese.

Os pretendidos efeitos infringentes, na esteira da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (*EDcl no AgInt no REsp nº 1.884.926/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 26/4/2021*), são efeitos excepcionais decorrentes da correção de premissa equivocada ou nos casos em que, reconhecida a existência de defeito previsto no artigo 1.022 do Código de Processo civil, a reforma do julgado seja consequência inevitável do saneamento do vício.

Ainda convém ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a refutar todos os argumentos dos litigantes quando houver encontrado fundamento suficiente para o julgamento do feito.

Outrossim, a insurgência em relação ao resultado do julgamento há de ser exercida pela via recursal pertinente, mas tem sido frequente a oposição de declaratórios pleiteando-se pela expressa manifestação do colegiado sobre determinados temas ou sobre dispositivos legais.

No entanto, não há vício no julgado tão somente porque não se deu a solução pretendida pela parte recorrente ou porque não se tratou especificamente de

determinado dispositivo legal ou tema.

O órgão jurisdicional decide norteado pelo princípio do livre convencimento motivado e, assim o fazendo, encerra seu *munus* e não pode ser obrigado a dizer o porquê não decidiu de outra maneira, sob pena de ser tutelado pelos litigantes.

Por sinal, em relação ao sugerido, destaco os seguintes trechos do julgado:

“A propósito, foi devidamente comprovado pelo consumidor que desde a fatura de cartão de crédito vencida em maio de 2023 ele enfrentou os problemas relatados, decorrentes da clonagem do plástico. Frise-se que o banco Apelado reconheceu em mais de uma oportunidade a falha na prestação do serviço, pois estornou valores contestados e os encargos deles decorrentes (fls. 103, 117 e 131), dentre o mais, em junho, outubro e novembro de 2023.

Outrossim, como também demonstrou o Autor, foram inúmeras reclamações formais junto à instituição financeira, a qual demorava alguns dias para analisar o caso e, após, sugeria ao Autor que desconsiderasse as compras não reconhecidas no momento do pagamento da fatura (v.g. fls. 3).

*Nota-se que houve dupla falha na prestação do serviço bancário CDC, art. 14, § 1º): primeiro em relação à segurança defeituosa que permitiu a clonagem de cartão e lançamento de compras não reconhecidas pelo consumidor; e, em segundo lugar, no que diz respeito à informação inadequada (CDC, art. 6º, III) direito básico consumerista quanto às faturas subsequentes, nas quais havia o **acréscimo de encargos decorrentes do atraso de pagamento da fatura anterior, além de outras compras não reconhecidas.***

Há mais do que verossimilhança na narrativa do Autor, pois está provado que, sempre após os ajustes nas faturas, ele realizava o pagamento do que era efetivamente devido.

Nesse passo, não se revela proporcional que os encargos decorrentes do adimplemento tardio sejam suportados pelo consumidor, pois, repise-se, todos eles decorreram, essencialmente, dos defeitos do serviço prestado, acima elencados.

O banco, por outro lado, não se desincumbiu do ônus de provar que os pagamentos parciais realizados pelo Autor deixaram de considerar alguma das suas compras não contestadas ou que o pagamento parcial decorreu de mera liberalidade dele. Inclusive, o Requerido não apresentou qualquer documento com a contestação.

*Dessa maneira, ao contrário do decidido pelo MM. Juízo a quo, não apenas as compras realizadas com o cartão clonado, constantes às fls. 03, que devem ser declaradas inexigíveis, mas **todas as compras não reconhecidas e estornadas pelo banco nos meses subsequentes e todos os encargos decorrentes de atrasos no pagamento das faturas subsequentes à primeira reclamação do consumidor (maio de 2023).***

No que diz respeito ao pleito de devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, também assiste razão ao Apelante.

Com efeito, o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente que a repetição de indébito se será igual ao dobro do que o consumidor pagou em excesso.

(...)

No caso dos autos, embora tenha havido estorno de alguns valores e pagamento das faturas com desconsideração respectiva, o Autor demonstrou (fls. 340/344) que o banco realizou adimplemento compulsório, mediante resgate de investimentos que o cliente possuía junto ao banco.

Desse contexto emerge a inegável má-fé do banco, que, mesmo ciente dos problemas que havia causado ao consumidor, continuou a lançar gastos não devidos na fatura e, ainda, retirou parte dos seus investimentos compulsoriamente.” (grifei)

Nota-se que houve a análise suficiente dos argumentos necessários.

A propósito, em que pese a alegação de existência de cláusula contratual a autorizar resgate de investimento, evidencia-se do consignado no aresto que a conduta ilegal do banco, de cobrança indevida, não justifica o resgate, notadamente porque o cliente já havia alertado a respeito. Aliás, o Autor demonstrou diversos pagamentos parciais e, mesmo assim, o banco continuou efetuando a cobrança, em nítido defeito da prestação do serviço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em síntese, no caso dos autos, todos os argumentos necessários e pertinentes para o deslinde do litígio foram analisados e decididos, e consta do julgado a fundamentação respectiva, razão pela qual não há que se falar em *obscuridade*, *omissão*, *contradição* ou *erro material* a ser sanado por esta via.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR